

## IMPÔSTO DE RENDA — APLICAÇÃO DE MULTA

— Não havendo má-fé a multa aplicável é de 10% quando a declaração do rendimento é inexata por abatimento indevido.

### TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Fazenda Nacional *versus* Salim Chueke  
Agravamento de petição n.º 401 — Relator: Sr. Ministro  
ELMANO CRUZ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Nulidade no Agravo de Petição n.º 401, do Distrito Federal, em que é embargante, a Fazenda Nacional e embargado Salim Chueke:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Djalma da Cunha Melo e Henrique D'Ávila, tudo nos termos das notas taquigráficas de fls., que ficam integradas neste.

Rio, 19 de setembro de 1949. — *Armando Prado*, Presidente. — *Mourão Russell*, Relator do acórdão.

#### RELATÓRIO

Acolhendo como integrantes deste o relatório exarado a fls. 141 destes autos, ao mesmo acrescento que a primeira turma deste Tribunal preliminarmente e por unanimidade desprezou as arguições de intempestividade do recurso e prescrição e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento em parte ao recurso para excluir da condenação a multa de 30%, imposta ao executado.

A essa decisão foram opostos a fls. 173 pela Fazenda Nacional embargos de nulidade e infringentes do julgado onde se alega não ter havido aplicação simultânea de duas penalidades, mas apenas daquela prevista no art. 145, letra "c", do decreto-lei n.º 5.844, em consequência de despacho da auto-

ridade competente exarado no processo administrativo. Quanto à outra multa (de 10%), sustenta a embargante ter decorrido ela da circunstância de haverem fluídos os prazos estipulados nas notificações para pagamento, sem que este fôsse realizado.

Esses embargos, não foram contestados oportunamente, consoante se mostra de certidão lançada a fls. 178, destes autos.

Rio, 5-5-1949. — *Rocha Lagoa*.

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator). — Recebo as embargos da Fazenda, Sr. Presidente, para reformar o acórdão embargado, restabelecendo o sentido do voto do Ministro Djalma da Cunha Melo.

Não há dúvida de que foram aplicadas duas penalidades, como diz, o Ministro Cunha Vasconcelos, e, nesse ponto, os embargos da Fazenda são improcedentes. Só uma multa pode ser aplicada.

No caso concreto, entendo em que a multa legítima a aplicar ao contribuinte é a de 30%, pois os esclarecimentos que prestou não foram confirmados, nem comprovados pela escrita. Entendo que a aplicação legítima da multa seria a de 30%, e não a de 10%, como o acórdão embargado aplicou.

Meu voto é, portanto, para receber os embargos, no sentido do voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, mas tão somente para aplicar *uma só das multas* — a de 30% que é a que entendo cabível.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. — Acompanho o Relator, Sr. Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Mourão Russell — Peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado o julgamento por haver pedido vista dos autos o Sr. Ministro Mourão Russell, depois de haverem votado, recebendo os embargos, os Srs. Ministros Relator e Djalma da Cunha Melo, declarando os demais que aguardavam o voto do Sr. Ministro Mourão Russell. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Presidente Armando Prado.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, rejeito os embargos para confirmar o acórdão embargado.

A questão é relativa à aplicação de duas multas: a da letra *b* e a da letra *c* do art. 145 do decreto-lei n.º 5.844. A egrégia 1.ª Turma, contra o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, houve por bem excluir da condenação a multa de 30%, considerando aplicável unicamente a de 10%, por não ter sido prestada informação satisfatória, pelo embargo ao Imposto de Renda. Quanto à questão principal, relativa ao imposto propriamente dito, a 1.ª Turma, por unanimidade, resolveu considerá-lo devido. De modo que, a única parte embargada do acórdão é a relativa à percentagem a aplicar-se.

Conforme afirmei no início do meu voto, estou com o acórdão embargado, porque não vejo como tenha havido, de parte do embargo, a intenção de prestar informações inexatas ao fisco, nem tão pouco má fé, pois, realmente — como afirmou o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — se houvesse má

fé, a multa seria não de 30%, mas de 300%. Trata-se no caso, de escrita mal organizada. De acôrdo com essa escrita, a parte prestou certas informações, chegando à conclusão de que o imposto devido era X. A Delegacia do Imposto de Renda não concordou; achou que era maior. Assim, não vejo como se possa considerar tal falta como grave de modo a aplicar-se uma multa de 30%.

Estou, portanto, de acôrdo com os votos vencedores dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Sampaio Costa, que aplicaram a multa menor, porque, conforme afirmou o sr. Ministro Sampaio Costa, a diferença verificada provém de equívoco da má escrita do Guarda-Livros.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — De modo que é uma vantagem ter uma escrita má e um mau Guarda-livros!

O Sr. Ministro Mourão Russell — V. Excia. há de convir comigo que nenhum comerciante há de ter má escrita por gôsto, porque redundaria em prejuízo próprio. Se tem má escrita com intuito de fraudar, a multa será de 30%; se, entretanto, sua má escrita redonda em seu próprio prejuízo, a multa aplicável poderá ser, perfeitamente, de 10% apenas.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — V. Ex.ª acha que não é grande a diferença entre 300% e 30%?

O Sr. Ministro Mourão Russell — A lei declara:

“As multas de lançamento *ex-officio* serão de 10% sôbre a totalidade ou diferença do imposto apurado, os casos de declaração inexata por dedução de despesas não efetuadas ou abatimento indevido, quando se verificar boa fé do contribuinte”.

No caso, o contribuinte pode perfeitamente, a meu ver, ter agido de boa fé, porque sua escrita era irregular.

Essa escrita, mais tarde, foi refeita, e êsses fatos não levaram à conclusão de que devesse ser perdoada a multa.

Merece-a, e eu a aplico com o acórdão embargado, isto é, com a penalidade de 10%.

E' o meu voto, rejeitando os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Também desprezo os embargos, Sr. Presidente.

Quando a lei se refere a multa de 10%, atende, principalmente, à ignorância de nosso meio comercial. Nem todos podem ter técnica contábil perfeita, sob condições de um rigor exagerado. E' preciso atender às condições do meio. O nosso comércio se ressentida da falta desses conhecimentos. Ainda há comerciantes, aqui, que não possuem altas noções de contabilidade comercial, razão por que sua escrita, às vezes, apresenta erros e falhas. A meu ver, o dispositivo de lei se destina a atender a esses comerciantes de instrução média, pelo menos.

Mantenho o acórdão e desprezo os embargos, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Desprezo os embargos, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, porque não vejo argumentos que me convençam do desacerto de meu voto, quando do julgamento da apelação. Reitero-o, por isso, rejeitando, assim, os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — No mérito, decidindo o agravo de petição, como Relator, proferi o seguinte voto:

"Quanto ao mérito, Sr. Presidente, não tenho dúvida em que a sentença decidiu, em parte, com acôrto.

Intimado para prestar esclarecimento, o agravante fê-lo fora do prazo e, por isso foi lançado com duas multas: uma de mora, no valor de 10%, e outra decorrente do lançamento *ex-officio*, no valor de 30%. Essas duas multas são aquelas a que se refere o decreto-lei n.º 5.844, no art. 145, que vou ler:

"As multas de lançamento *ex-officio* serão as seguintes.

b) de 10% sôbre a totalidade ou diferença do impôsto apurado, nos casos de declaração inexata por dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos, quando se verificar boa fé do contribuinte:

c) de 30% sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, se intimado nos termos do art. 78, sem declinarem os elementos de cadastro, o contribuinte prestar esclarecimentos satisfatórios, ou, pelo menos, declarar rendimentos iguais aos conhecidos da repartição'.

Quanto ao impôsto, a defesa não merece qualquer consideração, porquanto até o laudo do *perito indicado pelo próprio agravante* lhe é desfavorável, não obstante o esforço honesto desse perito em suavizar a situação daquêlê que o indicou. Esse perito é o Doutor Erimá Carneiro, de inegável competência e irrecusável honestidade no exercício da sua função. Entretanto, por uma das respostas dadas aos quesitos formulados pelo agravante, conclui-se que o perito não pode firmar uma conclusão inteiramente favorável aos interesses que lhe haviam sido confiados. Trata-se do V quesito. Perguntou o agravante:

"Estão documentados todos os débitos e créditos feitos às seguintes contas: Obrigações a Pagar, Títulos Cauccionados, Obrigações a Receber, Contas de Bancos, Títulos Descontados, Contas Correntes, Mercadorias, Títulos em Cobrança e Salim Chueke C/particular nos anos de 1936 a 1944?"

Resposta.

"A maior parte, senão a quase totalidade dos lançamentos feitos, se acha devidamente documentada".

Eis aqui uma afirmação do próprio perito que destroi a fé que poderia merecer a escrita comercial do agravante, como elemento capaz de ilidir a dívida. O próprio perito diz: "A maior parte, senão a quase totalidade". Não afirma o perito, que todos os lançamentos estejam documentados. E a defesa pretende que estavam devida-

mente documentados todos os lançamentos. O elemento certo seria a escrita — e a escrita é falha. E' verdade que se alega a perda do livro Diário e a sua recomposição, tanto quanto possível, com exatidão. O agravante atribui à desídia de seu guarda-livros os vícios e defeitos da escrita. Esforça-se em afirmar um exato cumpridor dos deveres fiscaes, estas afirmações não sofreram impugnação — mas não traz ao meu exame, nem ao exame do Tribunal elementos capazes de ilidir a dúvida.

Confirmo, portanto, a sentença na parte em que julgou procedente a ação. E confirmo em parte porque a reforma somente para o efeito de excluir da condenação a multa de 30%.

Duas, como disse são as multas: uma de 100% e outra de 30 por cento. Alega-se que a de 10% corresponde aos juros de mora devidos pelo não recolhimento do impôsto em tempo e a de 30% é relativa ao lançamento *ex-officio*. Vou ler, novamente os textos.

“As multas de lançamento *ex-officio* serão as seguintes:

b) de 10% sôbre a totalidade ou diferença do impôsto apurado, nos casos de declaração inexacta por dedução de despesas não efetuadas ou abatimento indevidos, quando se verificar boa fé do contribuinte;

c) de 30% sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido se, intimado nos têrmos do art. 78, sem se declinarem os elementos do cadastro o contribuinte prestar esclarecimentos satisfatórios, ou pelo menos, declarar rendimentos iguais aos conhecidos da repartição”.

E' a multa de 30% que acho descabida, porque, intimado, o embargante prestou os esclarecimentos. Não satisfizeram, mas os prestou. Estou em que agiu de boa fé. Se imperfeições invalidam a escrita a ponto de encontrar o agravante apoio na mesma para se defender não vejo em que se apure má fé, ausência de boa fé. Devo, aliás acrescentar que o laudo do perito do Juiz, Sr. Eduardo Sussekind, laudo êsse rudemente atacado pelo Procurador da

República isenta o agravante de culpa. Êsse perito, mais realista que o próprio perito do agravante, encontra a escrita tôda em ordem, tudo certo, tudo direito. Mas, êle mesmo não mereceu fé para o Juiz da primeira instância. Foi mais longe do que o próprio perito do agravante.

Por êsses fundamentos todos, Senhor Presidente, dou provimento, em parte, ao agravo, para excluir da condenação à multa de 30%, entendendo legítima a cobrança do principal e da multa de 10 por cento.

Portanto, Sr. Presidente, girando os embargos somente sôbre a multa de 30%, e nada se trazendo digno de novo exame ou de novas cogitações, também rejeito êsses embargos, para ficar com o voto que proferi, como Relator, da Turma.

#### VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente. Com a devida vênia dos eminentes colegas que se manifestaram em contrário recebo os embargos nos precisos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator.

#### VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente. Há casos de multa de 10 por cento, há casos de multa de 30% e casos de multa de 300 por cento.

Casos de multa de 300% são os típicos de má fé. Disso não se cogita nos autos. Todos os êrros ou enganos, decorrentes de determinadas declarações que acarretassem a aplicação dos 30% decorreram dos outros fatos que conduziram à aplicação da multa de 10%. Logo, estamos diante duma situação perfeitamente elementar à penalidade primitiva.

Assim, não há como agravar a situação aplicando a multa de 30%, ao invés da de 10%.

Por estas razões mantenho o acórdão recorrido. Mesmo porque não é bem o caso de premiar a má escrita, pois se esta fôsse fraudada propositamente tôdas as repressões seriam devidas e rigorosas.

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — Como saber-se qual é a proposital?

*O Sr. Ministro Artur Marinho* — Nas dobras das circunstâncias se descobre onde está a boa ou má fé. A observação é do saudoso Ministro Artur Ribeiro, um grande sabedor.

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — Pois quem examinou as dobras foi o próprio fisco e achou tudo satisfatório.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Foi um perito o oficial do Juiz e êste diz que está tudo certo. V. Excia. despreza os elementos contrários ao seu ponto de vista. Está certo, mas, nós podemos aceitá-los.

*O Sr. Ministro Artur Marinho* — Eis aí, Sr. Presidente, como há possibilidade, dentro do direito e da ética, de manter o venerando acórdão embargado. Até porque, nessa questão de multas fiscais o que prevalece é o princípio da boa fé. Trata-se duma política fiscal.

Do ponto de vista administrativo e político fiscal, orientado em muito pelo contribuinte e pelo Ministro da Fazenda, quanto mais benévola fôr aquela política — excluída a má fé com a qual não se transige — tanto melhor será ela em benefício do próprio fisco porque predispõe o contribuinte a colaborar com êle, aumentando assim, a potencialidade da arrecadação. Eis porque estou convencido de que o venerando acórdão decidiu perfeitamente conforme meu modo de entender.

E' o meu ponto de vista, Sr. Presidente.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram rejeitados os embargos, contra os votos dos Srs. Ministro Relator, Djalma da Cunha Melo e Henrique D'Ávila. Designado Relator para o acórdão o Sr. Ministro Mourão Russell. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.